

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 103

São Paulo

sexta-feira, 1.º de junho de 1984

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 22.313, DE 31 DE MAIO DE 1984

*Altera disposições do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 9.720, de 20 de abril de 1977*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 9.720, de 20 de abril de 1977:

I — o artigo 139:

“Artigo 139 — O Serviço de Enfermagem de Pronto Socorro e Terapia Intensiva tem a seguinte estrutura:

I — Diretoria;

II — Seção de Cirurgia de Emergência;

III — Seção de Clínica Médica de Emergência;

IV — Seção de Clínicas Especializadas de Emergência;

V — Seção de Cuidados Pós-Operatórios;

VI — Seção de Terapia Intensiva, com:

a) Setor de Terapia Intensiva I;

b) Setor de Terapia Intensiva II;

c) Setor de Terapia Intensiva III;

d) Setor de Terapia Intensiva IV;

VII — Seção de Enfermaria de Clínica Cirúrgica;

VIII — Seção de Enfermaria de Clínica Médica.

Parágrafo único — A Seção de Clínicas Especializadas de Emergência funcionará em 02 (dois) turnos e as Seções de Cirurgia de Emergência, Clínica Médica de Emergência, Cuidados Pós-Operatórios, Enfermaria de Clínica Cirúrgica e Enfermaria de Clínica Médica funcionarão em 04 (quatro) turnos.”;

II — O artigo 162:

“Artigo 162 — Às Seções de Cirurgia de Emergência, Clínica Médica de Emergência e Clínicas Especializadas de Emergência cabe prestar assistência de enfermagem de emergência aos pacientes.”;

III — o artigo 163:

“Artigo 163 — À Seção de Terapia Intensiva, por meio de seus 04 (quatro) Setores, e às Seções de Cuidados Pós-Operatórios, Enfermaria de Clínica Cirúrgica e Enfermaria de Clínica Médica cabe prestar:

I — assistência de enfermagem aos pacientes no pós-anestésico e pós-operatório, internados na ala sul do Pronto Socorro — 4.º andar;

II — assistência de enfermagem aos pacientes em estado crítico internados na ala norte do Pronto Socorro — 4.º andar;

III — assistência de enfermagem aos pacientes em pós-operatórios internados na ala norte do Pronto Socorro — 5.º andar;

IV — assistência de enfermagem aos pacientes clínicos internados na ala sul do Pronto Socorro — 5.º andar.”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1984.

FRANCO MONTORO

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1984.

#### DECRETO N.º 22.314, DE 31 DE MAIO DE 1984

*Cria funções-atividades e altera a lotação e o Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XVII do artigo 34 da Constituição do Estado e considerando as alterações do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 9.720, de 20 de abril de 1977, efetuadas pelo Decreto n.º 22.313, de 31 de maio de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo as funções-atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no Decreto n.º 22.313, de 31 de maio de 1984, e no artigo 1.º deste decreto, a lotação e sublotação dos Postos de Trabalho e o Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, fixados de acordo com os Anexos I, II e III do Decreto n.º 12.363, de 29 de setembro de 1978, e suas modificações posteriores, ficam alterados na conformidade do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento-programa vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1984

FRANCO MONTORO

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1984.

#### ANEXO I

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 22.314, de 31 de maio de 1984.

Qtde.	Denominação	Escala de Venc.	Tabela	Referência		A	V
				Inicial	Final		
02	Enfermeiro Chefe	7	SQF-I	9	30	IV	VE-5
04	Enfermeiro Encarregado	7	SQF-I	7	28	IV	VE-5
13	Enfermeiro Encarregado de Turno	7	SQF-I	7	28	IV	VE-5
07	Enfermeiro	7	SQF-II	5	26	IV	VE-5
37	Auxiliar de Enfermagem	6	SQF-II	11	30	III	VE-3
59	Atendente de Enfermagem	6	SQF-II	8	25	II	VE-3
01	Secretário	2	SQF-II	3	20	II	VE-3
20	Escriturário	1	SQF-II	8	25	II	VE-3

#### ANEXO II

a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 22.314, de 31 de maio de 1984.

I — Alteração do Anexo I do Decreto n.º 12.363, de 29 de setembro de 1978, alterado pelo Decreto n.º 19.805, de 22 de outubro de 1982.

DENOMINAÇÃO	Quantidade	
	Situação Anterior	Situação Nova
	Enfermeiro Chefe	70
Enfermeiro Encarregado	07	11
Enfermeiro Encarregado de Turno	107	120
Enfermeiro	434	441
Auxiliar de Enfermagem	1.131	1.168
Atendente de Enfermagem	1.773	1.832
Secretário	5	6
Escriturário	948	968

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1.º de junho — Sexta-feira

Pela manhã:	
16 h	Viagem a Campinas
17 h	Deputados do ABC
18 h	Secretário do Governo
18 h	Secretário Particular

### Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	22
Universidades	17	Assembléia Legislativa	26
Ministério Público	18	Diário dos Municípios	50
Tribunal de Contas	18	Prefeituras	57
Editais	21	Boletim Federal	60

## Aos Funcionários do Estado

- Depois das negociações realizadas entre a Comissão Salarial do Governo e as lideranças dos funcionários, o Governo do Estado decidiu estabelecer um reajuste semestral de 67,5%, a partir de 1.º de julho próximo.
- Esta decisão do Governo Estadual tem um caráter muito mais social do que técnico, num reconhecimento das necessidades do funcionalismo, cuja situação foi claramente exposta durante as negociações pelas suas lideranças.
- O reajuste fará com que a folha salarial do Estado se eleve, em 1984, a mais de 3,7 trilhões de cruzeiros. Somente no segundo semestre deste ano o custo dessa folha será superior a 2,5 trilhões, montante que representa mais de 92% do ICM a ser arrecadado no período. O ICM corresponde a mais de 95% da receita tributária do Estado e é com ele que o Governo paga suas despesas.
- Assim, apenas 8% do ICM a ser arrecadado no 2.º semestre poderá ser destinado a outras despesas com hospitais, escolas, estradas, presídios, segurança, alimentação para a população mais pobre etc.
- Além disso, o piso salarial, isto é, a remuneração mínima de qualquer funcionário que trabalhe 8 horas por dia, será reajustado em 69,1%. É esse o maior piso do País, incluindo todos os governos estaduais e o federal.
- É importante lembrar que mais de 75% do funcionalismo do Estado, além do reajuste de 67,5%, receberão outras melhorias salariais ao longo do primeiro semestre de 1984. Essas melhorias beneficiam cerca de 440 mil funcionários, com um custo estimado de 450 bilhões de cruzeiros. O magistério estadual, por exemplo, terá depois do reajuste de julho um aumento de 113% com relação a janeiro.
- Com estas medidas e o presente reajuste, a maioria dos servidores terá aumentos salariais reais, ou seja, acima do custo de vida. Como consequência haverá um significativo aumento das despesas com pessoal. Em apenas um ano a folha salarial do Estado crescerá 210%. E isto em um ano de crise, recessão e queda real nas receitas estaduais. O Governo do Estado, agindo com eficiência e responsabilidade, não atrasou pagamentos e não promoveu dispensa sem justa causa.
- O Governo do Estado apenas administra o dinheiro que vem do contribuinte. Não cria recursos financeiros. Não imprime dinheiro. Não pode reajustar seus impostos, nem se endividar livremente. Tem suas mãos amarradas no campo econômico por três fatores. Primeiro, a crise econômica com queda da produção e do emprego, que é de responsabilidade da política federal. Segundo, o sufoco tributário, que beneficia o poder central em detrimento dos Estados e dos Municípios. Terceiro, as restrições existentes para as operações de crédito do Estado também impostas pelo Governo Federal.
- Sem que a economia volte a crescer e sem uma reforma tributária que devolva a São Paulo uma parte razoável do que o Estado contribui para o Governo Federal, as soluções para o dramático problema econômico do Estado ficam limitadas. Este problema é de todos nós: Governo e População. A única alternativa é realizar mudanças a nível nacional, com o fim da recessão, do desemprego e da centralização autoritária.

Governo do Estado de São Paulo